



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 000970

Estado da Bahia - segunda-feira, 21 de junho de 2021

Ano 6

SUMÁRIO

- DECISÃO - PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 012/2021.



Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

DECISÃO

Pregão Eletrônico Para Registro de Preços nº 012/2021.

Objeto: Registro de Preços para eventual fornecimento de hortifrutigranjeiros para a municipalidade.

Interessado: S DE OLIVEIRA MELO (CNPJ nº 22.197.213/0001-98)

Cuida a situação de análise para decisão de recurso interposto nos autos do Pregão Eletrônico nº 012/2021, que tem por objeto o registro de preços de hortifrutigranjeiros para eventual e futura aquisição pela administração municipal, pela empresa S. de Oliveira, inscrita no CNPJ nº 22.197.213/0001-98, onde se questiona a sua desclassificação no certame.

Em síntese, afirma a recorrente em suas razões que o edital de licitação indicou como critério de julgamento o **menor preço por item**, sendo que, contudo, quando do julgamento, adotou o **menor preço por lote**.

Pontua que teria sido vencedora em diversos itens, de forma que o critério de julgamento do menor preço por lote, além de violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, teria lhe causado danos.

Ao final requer a recorrente a classificação de sua proposta.

O recurso é tempestivo, não havendo contrarrazões.

Parecer jurídico acatando os argumentos da recorrente, recomendando, contudo, a nulidade do processo licitatório por violação do princípio da competitividade.

É o que importa relatar, **DECIDIMOS:**

Inicialmente, a nível de fundamentação adotamos o parecer jurídico em sua íntegra, como se aqui transcrito, evitando repetições desnecessárias.

Ainda, tem-se a premissa de que a administração pública tem o dever-poder de rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, conforme sumula 473 do Supremo Tribunal Federal.

No caso concreto, como bem posto na conclusão do parecer jurídico, em tese, a situação tem potencialidade lesiva ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Observa-se que o fato de a recorrente ter preços de itens inferiores aos mesmos itens da proposta vencedora, considerada assim por conta do julgamento global do lote, induz a caracterização do prejuízo.

Ainda que o termo de referência, como posto, deixasse claro que o julgamento ocorreria por lote, não se pode querer presumir, de forma absoluta, que a recorrente teve esta exata compreensão, visto que o edital afirmava que o julgamento seria por item.

Não há como sindicarmos um elemento estritamente subjetivo, como é no caso concreto. Assim, não se pode certificar que a recorrente tinha ciência de que o julgamento seria por lote, apesar de ser a inteligência do conjunto do certame.

Assim, o fato de o edital indicar o julgamento por item, ainda que no termo de referência indique o julgamento por lote, mostra-se como suficiente para levar a licitante a erro razoável e, por conseguinte, caracterizar a violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

De outro lado, o mesmo fundamento, analisado em relação aos demais licitantes, que apresentaram o preço para o lote, ou seja, considerando o valor global de cada lote, haverá a violação do princípio da competitividade.

Isso porque ao ofertarem preço para o lote, despreocupam-se com os valores dos itens isoladamente, atentando-se apenas para a economia de escala.

Ao indicar o edital o critério de julgamento por item e o termo de referência trazer a linha de julgamento por lote, causa prejuízo ao princípio da competitividade e, assim, compromete a legalidade de todo o procedimento.

Por tudo que exposto e pelos fundamentos e considerações lançadas, procede os argumentos da recorrente, de forma que houve violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como, diante do poder da autotutela da administração, necessário reconhecer que o procedimento violou o princípio da ampla competitividade, ensejando a sua nulidade, **a qual fica declarada.**

Providência de praxe. P.R.I.

Presidente Tancredo Neves, 18 de junho de 2021.

Antônio dos Santos Mendes
Prefeito Municipal